

observou que fora concedida gratuidade à demandante, de sorte que a razão invocada originalmente para a extinção do processo não subsistiria. Com efeito, ante o esvaziamento do interesse recursal, na forma do art. 932, III, do CPC, forçoso inadmitir o recurso, determinando-se a devolução dos autos à origem para que sua tramitação seja retomada a partir do juízo de retratação operada pelo julgador singular. À Secretaria para as providências pertinentes. Manaus, 26 de maio de 2021. Desa. Maria do Perpétuo Socorro Guedes Moura - Relatora".

Os autos acima citados encontram-se à disposição dos interessados Eletronicamente.

.....

Manaus, 22 de julho de 2021 (as) Dra. Pollyana de Souza Bastos - Secretária. (Nnama)

De ordem da Exma. Sra. Desa. Maria do Perpétuo Socorro Guedes Moura - Relatora nos autos Eletrônicos de Agravo de Instrumento nº 4006877-02.2020.8.04.0000, em que é Agravante: Colmeia Residencial do Bosque Empreendimentos Imobiliários Ltda. - SPE (Advogados: Escritório Andrade GC Advogados (57/97 OAB/AM), Dra. Keyth Yara Pontes Pina (3.467/AM) e outros). Agravados: José Oswaldo Pinto Costa, Robson Duarte Monteiro. Fica o Agravante intimado do Despacho de fls. 44/47, proferido nos autos acima referidos, cujo teor final é o seguinte: "..... A despeito da ordem inicial de intimação dos Agravados, cumpre observar que há precedentes do STJ orientando que se dispense a intimação do agravado para contrarrazoar quando a decisão recorrida for anterior à sua integração à lide de base; senão vejamos: PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 527 DO CPC/1973. PROVIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. RELAÇÃO PROCESSUAL NÃO EFETIVADA. INEXISTÊNCIA DE CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DA INTIMAÇÃO DO AGRAVADO PARA OFERECER RESPOSTA AO RECURSO. AGRAVO INTERNO DO ENTE ESTATAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento segundo o qual não é obrigatória a intimação da parte contrária para apresentar contrarrazões ao Agravo de Instrumento que tenha por finalidade a concessão ou a revogação de medida liminar, na hipótese em que a relação processual ainda não foi efetivada pela citação (AgInt no RMS 49.705/PR, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 6.2.2017; REsp. 1.583.092/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 24.5.2016). 2. Agravo interno do Ente Estatal a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1041445/ ES, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/05/2019, DJe 20/05/2019) Grifei RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE CONTRARRAZÕES A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 527,V, DO CPC/73. DESNECESSIDADE. DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERIRA PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA INAUDITA ALTERA PARS. QUESTÃO QUE PODE SER NOVAMENTE DISCUTIDA PELA RÉ JUNTO AO JUÍZO DE ORIGEM APÓS A CITAÇÃO POR NÃO HAVER PRECLUSÃO. 1. Inocorrência de ofensa a direito líquido e certo pela ausência de intimação para apresentação de contrarrazões a agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferira pedido de antecipação de tutela antes da citação. 2. A disposição do art. 527, V, do CPC/73 e o entendimento firmado no julgamento do REsp n. 1.148.296/SP, sob o rito do art. 543-C do CPC/73, não se aplicam a casos como o presente, em que a parte agravada ainda não integrava a lide. 3. Tutela antecipada que pode ser perfeitamente discutida pela parte ré junto ao juízo de origem, porquanto não há preclusão em relação a ela. 4. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. (RMS 47.399/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/06/2017, DJe 19/06/2017) Grifei. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. INDISPONIBILIDADE DE BENS. DECRETAÇÃO INAUDITA ALTERA PARS NO ÂMBITO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. POSSIBILIDADE. 1. O Superior Tribunal de Justiça possui orientação pacífica no sentido de que nas ações de improbidade administrativa a medida cautelar de indisponibilidade de bens pode ser decretada inaudita altera pars. Precedentes. 2. Interposto agravo de instrumento contra decisão que denega a liminar de indisponibilidade de bens, não é obrigatória a intimação da parte demandada para apresentação de contrarrazões, haja vista a cautelaridade da medida, pleiteada antes da formação da relação processual. Precedentes. 3. A diretriz jurisprudencial assentada no REsp n. 1.148.296/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos, não se aplica à presente hipótese, dada a ausência de similitude fática e processual. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1522656/MT, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 17/04/2017) Grifei. Dê-se publicidade a esta decisão e, após, voltem-me conclusos. À Secretaria para as providências pertinentes. Manaus, 26 de maio de 2021. Desa. Maria do Perpétuo Socorro Guedes Moura - Relatora".

Os autos acima citados encontram-se à disposição dos interessados Eletronicamente.

.....

Manaus, 23 de julho de 2021 (as) Dra. Pollyana de Souza Bastos - Secretária. (Nngmg).

De ordem da Exma. Sra. Desa. Maria do Perpétuo Socorro Guedes Moura - Relatora nos autos Eletrônicos de Apelação Cível nº 0624573-72.2017.8.04.0001, em que é Apelante: Instituto Municipal de Mobilidade Urbana - Immu (Advogado: Dr. Denis Rosas de Araújo (3.510/AM) e outros). Apelado: Emerson Davi Pereira (Advogado: Dr. André Luiz Silva Pinto (7.736/AM)). Fica o Apelado intimado da DECISÃO de fls. 315, exarada nos autos acima referidos, cujo teor final é o seguinte: "..... Uma vez que o caso em exame não se enquadra em nenhuma das hipóteses legais que autorizam a aplicação da exceção, recebo o presente apelo em ambos os efeitos. Publique-se. À Secretaria para as providências subsequentes. Manaus, 28 de maio de 2021. Desa. Maria do Perpétuo Socorro Guedes Moura - Relatora".

Os autos acima citados encontram-se à disposição dos interessados Eletronicamente.

Manaus, 23 de julho de 2021 (as) Dra. Pollyana de Souza Bastos - Secretária. (Nngmg).

De ordem da Exma. Sra. Desa. Maria do Perpétuo Socorro Guedes Moura - Relatora nos autos Eletrônicos de Agravo de Instrumento nº 4003509-48.2021.8.04.0000, em que é Agravante: C. L. Meireles de Araújo (Advogado: Dr. Daniel Marinho Pereira (OAB 5.157/AM)). Agravado: Itaú Unibanco S/A. Fica o Agravante intimado da DECISÃO de fls. 53/57, exarada nos autos acima referidos, cujo teor final é o seguinte: "..... Com efeito, se é lícita a rescisão unilateral do contrato de conta corrente pela instituição financeira, desde que haja prévia notificação do correntista e, na espécie, a própria Agravante reconhece que houve notificação, a princípio, não há fumus boni iuris a revestir a pretensão autoral, razão pela qual, nos estreitos limites da cognição vigente nesta etapa processual, INDEFIRO a tutela recursal antecipada. Quanto ao preparo, vale observar que o comprovante de depósito (fls. 52) acha-se, salvo engano, divorciado do respectivo boleto que permitiria a conferência de sua pertinência com o caso sub judice. Portanto, intime-se a Agravante para que junte, no prazo de 05 (cinco) dias, o boleto do preparo correspondente ao comprovante de fls. 52, sob pena de não se considerar comprovado seu recolhimento e, por conseguinte, ser chamado a recolhê-lo em dobro, na forma do art. 1.007, §4º, do CPC. Após a apresentação de resposta pela Recorrente ou a certificação da superação do prazo, voltem-me conclusos. À Secretaria da Segunda Câmara Cível para as providências necessárias. Manaus, 27 de maio de 2021. Desa. Maria do Perpétuo Socorro Guedes Moura - Relatora".

Os autos acima citados encontram-se à disposição dos interessados Eletronicamente.